

Gerência de Licitações /SEGER

Informativo n.º 001/2018

Data: 27/03/2018



Vigência e composição de Comissões de Licitação e de Pregão

Considerando o recebimento recorrente de questionamentos sobre o tema acima, a GELIC presta os esclarecimentos a seguir.

No que concerne à composição e prazo de investidura dos membros das Comissões de Licitação, a Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.** (Negritou-se).

[...]

§4º. A investidura dos membros das Comissões permanentes **não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.** (Negritou-se).

Em resumo, consideram-se responsáveis pela licitação os agentes públicos designados pela autoridade competente, por ato administrativo próprio (portaria, por exemplo), para integrar comissão de licitação.

A Comissão pode ser permanente ou especial. Será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período indeterminado e especial quando for o caso de licitações específicas.

É constituída por, no mínimo, três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Como se pode observar, nenhum membro poderá ter investidura por prazo superior a um ano. Portanto, decorrido este prazo, um novo ato administrativo de investidura deverá ser publicado para nomear novamente os membros da Comissão.

Ademais, o referido dispositivo veda a "recondução da totalidade de seus membros no período subsequente", ou seja, é possível a recondução de dois membros antigos e a investidura de um membro novo para o período subsequente. A alternância da presidência também é recomendável, embora a sua repetição justificada - nos casos em que comprovadamente não exista no quadro de pessoal profissional habilitado tecnicamente para ocupar tal posição - não seja ilegal.

Já em relação ao Pregoeiro e a Equipe de Apoio, a Lei 10.520/02 assevera que:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

Gerência de Licitações /SEGER

Informativo n.º 001/2018

Data: 27/03/2018



IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (Negritou-se).

§1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Acresce-se, ainda, todas as disposições contidas no art. 8º do Decreto Estadual 2.458-R/10, principalmente as destacadas abaixo:

Art. 8º À autoridade competente, ordenadora de despesas, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I. designar dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio;

[...]

§1º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, **admitindo-se reconduções**, ou para licitação específica, sendo que neste caso terá seus efeitos cessados quando concluído o procedimento licitatório.

§2º A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro, sendo obrigatória a capacitação da equipe.

[...]

§4º Somente poderá atuar como pregoeiro e como membro de equipe de apoio o servidor que tenha realizado capacitação para exercer tal atribuição.

§5º O órgão ou entidade realizadora do certame poderá valer-se de servidor de órgão ou entidade diversa, para o exercício da função de pregoeiro e membro de equipe de apoio, desde que os servidores sejam pertencentes ao Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, e haja autorização do dirigente do órgão ou entidade aos quais os servidores estejam vinculados. O disposto neste parágrafo é aplicável às comissões de licitação que realizam outras modalidades licitatórias. (Negritou-se).

Como se vê, as licitações realizadas na modalidade Pregão serão conduzidas por Pregoeiro com auxílio de Equipe de Apoio, designados pela Autoridade Competente dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

A designação do Pregoeiro poderá ser pelo período de um ano, admitindo-se reconduções para períodos seguintes ou para licitação específica. A Equipe de Apoio deve ser integrada, na maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração Pública, de preferência do quadro permanente do órgão ou entidade que promover a licitação.

Ressaltamos, também, que somente poderá atuar como Pregoeiro e como membro de Equipe de Apoio o servidor que tenha realizado capacitação para exercer tal atribuição.

Gerência de Licitações /SEGER

Informativo n.º 001/2018

Data: 27/03/2018



Ademais, recomendamos que seja observado o comentário acima sobre os critérios de recondução de servidores por ser medida salutar e que vai ao encontro do interesse público.

Por fim, ressaltamos o disposto nos §§1º e 2º, do artigo 2º, do Decreto Estadual 1.396-R/04, que assim dispõem:

Art. 2º O pagamento da Gratificação Especial será devido aos membros que efetivamente participarem ou atuarem na Comissão de Licitação e equipe de apoio ao Pregão, incluindo o seu Presidente/Pregoeiro.

§ 1.º **As Comissões Permanentes de Licitação e de Pregão serão compostas por três servidores titulares, incluindo o Presidente/Pregoeiro, e dois servidores suplentes, em consonância com as disposições da Lei n.º 8.666/1993.** (Redação dada pelo Decreto nº 3.786-R, de 26.2.2015 – DIO de 27.2.2015).

§ 2º **As Comissões Especiais de Licitação serão compostas, justificada e motivadamente, de um número de membros compatível com a especificidade e grau de complexidade do objeto a ser licitado.** (Negritou-se).

Em 27/03/2018

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
GELIC/SUBAD/SEGER**